



Informação nº: 243/2013 - SECONT/2ªDICONT

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013.

Processo nº: 14.630/2013 (1 volume).

Apenso nº: 010.001.525/2006 (1 volume).

Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 15.881,84¹ (montante em exame)

Ementa: TCE instaurada em atendimento à Decisão nº 3.186/2001, para

apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Determinação de abertura de procedimento apuratório no âmbito da CBMDF. Pela Citação do beneficiário e

dos gestores.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de tomada de contas especial – TCE, instaurada em atendimento ao item II, alínea 'a', da Decisão nº 3.186/2001², para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar

¹ Valores originais em 05.11.1996, conforme indicado às fls. 70 e 74 do Processo 010.001.525/2006

² "O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; b) exame da conveniência de propor a extinção do direito de transporte quando da passagem dos militares locais para a inatividade, com base nos artigos 21, inciso XIV, e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em vista as razões apresentadas nos autos; (...)"

^{*} Processo GDF nº 010.001.525/2006





do Distrito Federal – CBMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1996 a 2000, neste caso, do militar Antônio Joaquim dos Santos.

COMPOSIÇÃO PROCESSUAL E PRAZOS

2. O presente feito encontra-se satisfatoriamente formalizado, obedecendo, na essência, à composição prevista no art. 3º da Resolução nº 102/98 – TCDF. Relativamente aos prazos previstos nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 102/1998, vale destacar que o seu acompanhamento ocorreu no bojo do Processo nº 5.046/2012. O Processo nº 010.001.525/2006 foi encaminhado a esta Corte em 14/10/2011, conforme protocolo à fl. 222V*.

FATOS

- 3. A Decisão nº 3.186/2001 determinou a instauração de TCE para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da CBMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1996 a 2000.
- 4. A indenização de transporte é a importância em dinheiro paga ao militar para custeio das despesas com transporte de pessoal e bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, ao local em que fixarem residência no Território Nacional.
- 5. Em abril de 2002, foi constituído o Processo nº 010.000.333/2002 que, posteriormente, foi desmembrado em diversos outros feitos, com vistas à redução da complexidade do processo original que se referia a diversos militares. Nesse sentido, esta TCE apura, exclusivamente, a existência de tais irregularidades concernentes ao militar a seguir relacionado.
- 6. Os presentes autos cuidam da indenização concedida ao militar Antônio Joaquim dos Santos, em razão da sua transferência para Rio Branco/AC, solicitada em 18/07/1996, conforme requerimento à fl. 61*.





7. Realizadas as devidas análises no âmbito do Controle Interno, a Comissão Tomadora emitiu relatório manifestando-se pela existência de prejuízo, o qual passamos a analisar.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO TOMADORA

8. No Relatório de TCE nº 122/2011-DIEXE II/SUTCE/STC (fls. 184-192*), a Comissão Tomadora assim concluiu:

"Ante o exposto e tendo assim colhido os dados suficientes para formar juízo tranquilo sobre os fatos e as irregularidades em apuração, e com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a presente Comissão Tomadora, à unanimidade, encerra seus trabalhos resolvendo:

a) Imputar ao militar Antônio Joaquim dos Santos, matrícula nº 011401, a responsabilidade civil pelo ressarcimento a ser feito ao Erário Distrital,
no valor atualizado de R\$ 37.986,45 (trinta e sete mil novecentos e
oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), decorrente da
utilização indevida dos recursos provenientes da Indenização de Transporte,
conforme requerimento assinado pelo militar em questão (fl. 61), para
custear a transferência domiciliar, para a cidade de Rio Branco/AC, quando
da passagem para a inatividade, situação essa que não foi comprovada nos
autos desse processo, cabendo ao mesmo a devolução integral dos
recursos concedidos na forma de indenização de transporte;

(...)

- e) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, **a instauração de procedimento disciplinar**, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente do descumprimento das normas legais pelo militar **Antônio Joaquim dos Santos, matrícula nº 01140-1**;
- f) Sugerir o envio de cópia desse relatório ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal**, para conhecimento e averiguação de eventual responsabilização penal."





9. Além disso, no que tange aos gestores que concederam a indenização, a Comissão Tomadora resolveu (Relatório de TCE n° 122/2011-DIEXE II/SUTCE/STC, fls. 184-192*):

"(...)

- b) Sugerir **aplicação de MULTA**, em conformidade com o Art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o Art. 182, II, da Resolução nº 38/1990, ao militar **José Rajão Filho, matrícula nº. 046-9,** Comandante Geral do CBMDF à época dos fatos, pela conduta omissiva mencionada no item 3.1.2 deste relatório;
- c) Sugerir **aplicação de MULTA**, em conformidade com o Art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o Art. 182, II, da Resolução nº 38/1990, ao militar **Sérgio Apolônio da Silva, matrícula nº. 02596-8,** Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas DIP do CBMDF à época dos fatos, pela conduta omissiva mencionada no item 3.1.2 deste relatório;
- d) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, **a instauração de procedimento disciplinar**, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente da conduta omissiva dos militares **José Rajão Filho, matrícula nº. 046-9, e Sérgio Apolônio da Silva, matrícula nº. 02596-8, que, à época dos fatos, ocupavam os cargos de Comandante-Geral e de Diretor da DIP, respectivamente; (...)"**
- 10. Esse relatório foi aprovado pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial (fl. 196V*). Após as providências de praxe, os autos foram encaminhados para a Controladoria.

PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

11. Corroborando o entendimento da CTCE, por meio do Relatório de Auditoria nº 204/2011 – CONTROLADORIA (fls. 208-215*), o Controle Interno concluiu pela **irregularidade** das contas do militar Antônio Joaquim dos Santos, emitindo o Certificado de Auditoria – TCE nº 204/2011 – CONTROLADORIA (fl. 216*).

^{*} Processo GDF nº 010.001.525/2006





ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

- 12. Os elementos que compõem os autos demonstram que o objeto da presente tomada de contas especial foi adequadamente apurado na fase interna. Isso porque foram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização, quais sejam, a apuração dos fatos e a conduta dos envolvidos, a quantificação do dano e a indicação nexo causal entre tais elementos.
- 13. Estamos de acordo com o posicionamento da SUTCE/STC e do Controle Interno pela responsabilização do militar Antônio Joaquim dos Santos, quanto ao prejuízo apurado.
- 14. A <u>documentação apresentada pelo militar para a obtenção do benefício não comprova a efetiva mudança de domicílio ou, se ocorreu, foi por prazo menor que o mínimo exigido pela norma regente³. Os documentos estão relacionados a seguir:</u>
 - requerimento para obtenção do benefício da indenização de transporte (fl. 61*);
 - ii. contrato de locação de imóvel em Rio Branco/AC agosto/1996 agosto/1997 (fls. 63-64*);
 - iii. certificado de registro de veículo **em Brasília/DF** (fl. 65-66*);
 - iv. extrato de conta corrente do Banco do Brasil em Rio Branco/AC,(fl. 67*);
 - v. declaração de dependentes fornecida pela Corporação (fl. 68*);
 - vi. declaração de responsabilidade pelas informações prestadas e de conhecimento dos Decretos nº 986/1993, nº 16.529/1995 e da Portaria nº 023/1995 (fl. 69*);
- 15. Segundo declaração assinada pelo beneficiário, fl. 69*, esse afirmava possuir pleno conhecimento do contido Decreto nº 986/1993, Decreto nº

Portaria PMDF nº 023/1995, conforme indicação à fl. 76*:"(...) V – O CBMDF poderá solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência, bem como confirmar através de Corporação co-irmã da Unidade da Federação local, a veracidade das informações geradoras do benefício".

^{*} Processo GDF nº 010.001.525/2006





16.529/1995 e Portaria nº 023/1995⁴, e responsabilizava-se pelas informações prestadas, sob pena de sujeição a medidas de ordem administrativa, disciplinar e judicial.

- 16. No entanto, a documentação apresentada pelo militar, como já foi posicionado nesta instrução, não comprova a efetividade da mudança de domicílio do indenizado. O beneficiário recebeu numerário para transportar seu veículo, porém não há comprovação da transferência do registro para o órgão de trânsito da cidade de destino, conforme determina a legislação. Acostado aos autos, fl. 67*, há comprovação de abertura de conta corrente no Banco do Brasil em Rio Branco/AC, mas esse documento é muito frágil para comprovar a fixação de residência. Diferente seria se o beneficiário apresentasse extrato bancário, demonstrando movimentação financeira dessa conta, inclusive o depósito de seus proventos. Não se encontra nos autos, também, conta de luz, água ou telefone de imóvel do município de destino em nome do requerente ou seu cônjuge, como determinava o a legislação vigente à época.
- 17. Nesta oportunidade, vale mencionar, por analogia ao presente caso, as contestações feitas pela Auditoria de Regularidade n.º 012/2000 realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Processo TCDF n.º 394/2000, que subsidiou a Decisão n.º 3186/2001 TCDF:

a) MILITAR

Apresentar por ocasião da entrada do requerimento de solicitação de transporte do DF para outro Estado da federação, junto a DIP (Diretoria de Inativos e Pensionistas), dentro do prazo previsto, após a efetiva passagem para a Inatividade, os seguintes documentos:

- 1) Quanto a dependentes:
- Declaração da Diretoria de Pessoal, contendo a relação nominal dos dependentes legalmente declarados na Corporação
 - 2) Quanto ao local onde irá fixar residência:
- Escritura de imóvel próprio, do cônjuge, de ascendente ou descendente; ou
- Certidão ou contrato de aquisição de imóvel pelo SFH; ou,
- Contrato de aluguel
- Abertura de conta no Banco do Brasil S/A.
 - 3) Quanto à propriedade do veículo:
- Cópia xerox do certificado de propriedade.
 - 4) Quanto ao empregado doméstico:
- Carteira de Trabalho, assinada: ou,
- Contrato de trabalho.
- b) À Diretoria de Inativos e Pensionistas:

Caberá a DIP anexar ao processo de pagamento de indenização de transporte dos Inativos o Relatório de Exame de Comprovação de Moradia na Reserva e Declaração de veracidade de informações assinada pelo solicitante. (Grifamos)

⁴ 2 - MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE/DIP – ATRIBUIÇÕES

^{*} Processo GDF nº 010.001.525/2006





"da Portaria 23/95 CBMDF, de 30 de junho de 1995, que regulamentou a concessão do multi-citado beneficio, para provar a mudança de domicílio basta o interessado apresentar contrato de aluguel de imóvel na localidade do novo domicílio e abertura de conta corrente no Banco do Brasil desse mesmo lugar.

Ora, qualquer desses dois documentos não são hábeis para prova de mudança de domicilio, sequer para provar que o contratante ou o correntista realizaram pessoalmente tais atos, ou seja, é possível apresentar ambos documentos sem que o beneficiado tenha ao menos saído de Brasília. A abertura de uma conta corrente pode ser feita regularmente por meio de procuração com poderes gerais, pois é ato que comporta sua execução por meio de mandatário. E hoje é possível resgatar os recursos depositados nos estabelecimentos bancários em qualquer parte do pais sem necessidade de visitas à agência detentora da conta corrente. Já o contrato de locação de imóvel é documento particular que pode ser forjado sem nenhuma dificuldade.

(...)

dos 57 (cinqüenta e sete) militares constantes da amostra, 45 (quarenta e cinco) incluíram veículos na bagagem. Destes, 16 (dezesseis) foram transferidos para Tabatinga/AM, (...). As situações ora descritas — transferir veículo para Tabatinga/AM e em seguida trazê-lo para o DF ou adquirir um modelo antigo de pequeno valor na véspera do requerimento do beneficio apresentam-se como indícios de fraude não só na composição da bagagem mas em todo o processo de pagamento da indenização de transporte." (destacou-se).

18. Diante das questões trazidas por essa Auditoria, bem como da fragilidade da documentação apresentada, faz-se mister a comprovação material do atendimento da finalidade do Decreto Federal nº 986⁵, de 12/11/1993, aplicável

⁵ Regulamenta a execução do transporte em Território Nacional, em tempo de paz, dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

[&]quot;Art. 1° **A execução do Transporte em Território Nacional**, em tempo de paz, devida aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de que trata o art. 50, IV, "e", "f" e "j" da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, e os arts. 34; 58, II e §§ 1° e 2°; e 69, § 4° da Lei n° 8.237, de 30 de setembro de 1991, **é <u>regulamentada</u> pelo presente Decreto**.
* Processo GDF nº 010.001.525/2006





ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529⁶, de 07/06/1995, qual seja a **efetiva mudança e fixação** para o domicílio solicitado. E, para isso, foi oportunizado ao beneficiário, pela Comissão de TCE, por diversas vezes, o direito à ampla defesa, conforme fls. 78-79*, 91-92* e 107*.

- 19. Em sua primeira defesa, fls. 81-84*, o militar em questão informou que entregou os documentos comprobatórios à Corporação por ocasião da solicitação do benefício, não possuindo mais cópias em seu poder. Esclareceu que seus dependentes não estudaram ou exerceram atividade laboral no período em que estiveram em Rio Branco.
- Às fls. 101-103*, o referido militar entregou novamente defesa administrativa, oportunidade na qual fez as seguintes alegações: que não possuía mais documentos, por força da prescrição quinquenal, prevista no art. 54 da Lei nº 9789/1999; que não havia, à época do benefício, diploma legal obrigando os servidores militares à prestação de contas por sua viagem domiciliares em caráter definitivo; que a Lei nº 10.486/2002, em seus artigos 2º e 3º, XI,b, normatizava que os militares que passassem para a inatividade estariam dispensados de comprovar com qualquer documento a mudança; e, por último, evocou o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, princípio da inocência, afirmando que a Administração teria que demonstrar com provas irrefutáveis o seu ato delituoso.
- 21. Com relação à afirmação de que teria entregue os documentos comprobatórios, foi demonstrado, nos §§ 14 a 16 desta informação, que os documentos apresentados não estavam de acordo com a legislação. Já a prescrição quinquenal citada pelo alegante, perde força perante o art. 37, §5°/CF⁷,

Art. 3° O militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, terá direito no transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, compreendendo a realização de deslocamentos de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra **onde fixará residência**, dentro do território nacional.

^{§ 1°} O militar obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou ex officio, terá direito somente ao transporte da bagagem, exceto o automóvel ou a motocicleta.

Art. 6° **Ao militar transferido para a <u>reserva remunerada</u>** aplicar-se-á o disposto no art. 3°, caput e § 1°, entre a OM de origem e a localidade onde vai fixar sua residência." (grifou-se)

⁶ Dispõe sobre a aplicabilidade do Decreto Federal nº 986/93 aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

⁷ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, * Processo GDF nº 010.001.525/2006





que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Ademais, conforme Relatório de TCE n° 122/2011-DIEXE II/SUTCE/STC, fls. 184-192*, há caracterização de má-fé por parte do militar em questão, ao não comprovar a fixação de residência no local informado e sequer entregar, à época, os documentos exigidos pela legislação vigente. Quanto à Lei n° 10.486/2002, a mesma é silente quanto à dispensa de comprovação⁸, e diante da combinação do art. 70, parágrafo único/CF⁹ com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967¹⁰, que

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**"

- ⁸ "Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários: I observadas as definições do art. 3º desta Lei:
- a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-moradia; g) auxílio-natalidade; h) auxílio-invalidez; i) auxílio-funeral; II observada a legislação específica: a) assistência pré-escolar; b) salário-família; c) adicional de férias; d) adicional natalino.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede:

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV; (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

(...)"

⁹ "Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

^{*} Processo GDF nº 010.001.525/2006





estabelece o dever de justificar o bom e regular emprego dos recursos públicos, concluímos que não procedem as alegações de que "não havia, na época, diploma legal obrigando os servidores militares à prestação de contas" e de que o ônus da prova é da Administração Pública.

22. Ademais, em oitiva, às fls. 93-97*, o referido militar fez as seguintes declarações:

"O declarante respondeu que (...) reside em casa própria há mais de dez anos no endereço supracitado (Quadra QNL 3, Conj "A", Casa 10 – Taguatinga Norte – DF)."

"O declarante respondeu que **não levou sua mudança para a cidade de Rio Branco**, acrescentou ainda, que seguiu com sua esposa para fazer a locação do imóvel e abertura da conta no Banco do Brasil. Acrescentou que após entregar a documentação na DIP **retornou sozinho para a cidade de Rio Branco/AC** no final do ano de 1996. (...)"

"O declarante respondeu que não apresentou declaração de imposto de renda quando estava em Rio Branco/AC."

"O declarante respondeu que conforme mencionado anteriormente veio diversas vezes a Brasília onde permanecia por até três meses."

"O declarante respondeu que (...) sobre os atendimentos (na Policlínica, em meses que estaria residindo em Rio Branco/AC – Fev/97, Mar/97, Abr/97 e Maio/97), que no mês de fevereiro recorda-se ter estado em Brasília, pois foi quando homologou a pensão alimentícia, os demais

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;" (*Grifamos*)

¹⁰ "Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes." (Grifamos)





atendimentos embora não se lembrando deve ter sido de períodos em que viajou a esta capital."

"O declarante respondeu que **não tem interesse** em apresentar a movimentação solicitada a esta comissão (movimentação no Banco do Brasil, conta 121.415-2, agência 0071-X, do período de Set/96 a Ago/97)."

"O declarante respondeu que **não efetivou a transferência da placa de seu veículo** para Rio Branco/AC." (grifamos)

- 23. Em 2008, mais uma vez notificado, o Sr. Antônio Joaquim dos Santos, desta vez, representado por advogado, apresentou novamente defesa escrita, fls. 108-119*, na qual, em apertada análise, alegou a prescrição e a decadência da pretensão da administração pública, o recebimento de boa-fé da indenização e o fenômeno da segurança jurídica. No entanto, essas questões foram rebatidas, fls. 187V-189V*, no Relatório de TCE nº 122/2011-DIEXE II/SUTCE/STC, cujas alegações estão em concordância com nosso posicionamento. Com isso, extrai-se que o militar mencionado acima não apresentou qualquer meio de prova que permitisse afastar a responsabilidade ora imputada persistindo, no presente caso, as contestações da Auditoria de Regularidade.
- Portanto, considerando as conclusões da CTCE, bem como a ausência de comprovação da efetiva mudança de domicílio do militar beneficiário para a cidade indicada, entendemos que houve prejuízo ao erário pelo recebimento indevido de indenização de transporte e que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do mesmo, haja vista a existência de indícios de que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital.





- 25. Em consequência, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Emenda Regimental nº 13/2003¹¹, deverá incidir, no presente caso, atualização monetária a partir da data da concessão da indenização de transporte.
- 26. Considerando ainda haver indícios de ato doloso, devem ser acrescidos juros de mora a partir da data do pagamento da indenização de transporte, conforme determina a alínea "b" do mesmo dispositivo regimental.
- 27. Assim, o valor do débito calculado pelo Sistema de Atualização Monetária SINDEC desta Corte, em 20.08.2013, fl. 40, será: a) principal, em 05.11.1996, R\$ 15.881,84 (fls. 70 e 74*); b) atualização monetária, R\$ 26.851,87; c) juros, R\$ 85.894,76; e) valor total atualizado, **R\$ 128.628,47.**
- 28. Em relação à conduta dos gestores à época, o Tribunal vem decidindo pelas suas citações, conforme Decisões TCDF n° 2712/2013, fls. 37-38, n° 2713/2013 e n° 2714/2013, para recolherem o débito, em solidariedade ao beneficiário, quanto à omissão apontada pela CTCE, ao não tomarem os cuidados necessários para a efetiva comprovação do atendimento dos requisitos concernentes à concessão e ao pagamento da indenização, bem como à posterior fiscalização.
- 29. Neste sentido, deve o Tribunal ordenar o chamamento dos exmilitares José Rajão Filho, matrícula nº 046-9 e Sérgio Apolônio da Silva, matrícula nº 02596-8, ex-Comandante-Geral e ex-Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, conforme fls. 61-62*, para se manifestarem sobre os fatos, sob pena de imputação solidária do débito.
- 30. Contudo, cabe observar entendimento exarado pelo ilustríssimo Conselheiro Paulo Tadeu, no Processo nº 21.697/2011, que versa sobre a mesma situação (concessão irregular de indenização de transporte). De acordo com seu

(...)

[&]quot;Art. 1° Os débitos fixados pelo Tribunal de Contas serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1° da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, incidindo juros de mora sobre o valor reajustado, à taxa de um por cento ao mês, até a data de sua quitação, observados os seguintes critérios:

^(···)II – nos casos de débito decorrente de sonegação ou alcance:

b) os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado em notificação para o pagamento da dívida, salvo se esta decorrer de ato doloso, quando incidirão a partir da data da ocorrência do dano." (Grifamos)

^{*} Processo GDF no 010.001.525/2006





voto, "eventual desconto em folha deverá incidir, a princípio, apenas sobre a remuneração do militar beneficiário da indenização de transporte. Entendo que, somente numa eventual cobrança judicial do débito é que os demais devedores (Comandante-Geral e Diretor de Inativos) deverão compor a lide, em função da imputação de débito solidário."

- 31. Ressalta-se que o Senhor **José Rajão Filho**, por meio do **documento de fl. 39**, solicitou ao Tribunal que, **por ocasião da apreciação de sua defesa** em todos os processos relacionados à sua pessoa, seja concedida **sustentação oral** a seu advogado. Não há óbice a que esta Corte conceda o pedido formulado, com base no art. 60 do RITCDF, na próxima fase do julgamento desta TCE, quando da análise de sua defesa.
- 32. Quanto à sugestão da CTCE para apuração da responsabilização administrativa no âmbito do CBMDF, com base na Decisão TCDF n° 2712/2013, fls. 37-38, concordamos com a proposição da CTCE, no sentido da instauração de procedimento apuratório, no âmbito do CBMDF, e ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins, tendo em vista os precedentes das Decisões nºs 5830/2012 e 5843/2012.

CONCLUSÃO

- 33. A presente tomada de contas especial contempla satisfatoriamente o disposto na Resolução nº 102/1998, contendo elementos de convicção suficientes para atestar o prejuízo ao erário, tendo em conta as provas constantes do apenso e a análise do Controle Externo apresentada nesta Instrução.
- 34. Entendemos que este Tribunal deve, nos termos do art. 13, II, da LC nº 01/1994, ordenar a citação dos militares do CBMDF **Antônio Joaquim dos Santos** (beneficiário), **José Rajão Filho** (Comandante-Geral) e **Sérgio Apolônio da Silva** (Diretor de Inativos e Pensionistas) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa, ou recolherem o débito de R\$ **128.628,47** (fl. 40), atualizado pelo Sindec/TCDF, em 20.08.2013, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, no caso do beneficiário, e quanto à omissão * Processo GDF nº 010.001.525/2006





apontada no dever de fiscalizar a comprovação da fixação de residência, no caso dos gestores, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 do mesmo normativo.

- 35. Poderá ser aplicada, ainda, ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/1994.
- 36. Deve também o Tribunal autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares nominados nos parágrafos anteriores, assim como, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins, tendo em vista os precedentes das Decisões nºs 5830/2012 e 5843/2012.

SUGESTÕES

- 37. Ante o exposto sugerimos ao egrégio Plenário que:
 - I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 010.001.525/2006;
 - II. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 01/1994, ordene a citação dos militares nominados no § 34 desta instrução para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolham o débito de R\$ 128.628,47 (fl. 40), em valor atualizado, aos cofres públicos, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, no caso do beneficiário, e quanto à omissão apontada no dever de fiscalizar a comprovação da efetiva transferência de domicílio com fixação de residência, no caso dos gestores, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como

^{*} Processo GDF nº 010.001.525/2006





a penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/1994, ao militar beneficiado;

III. autorize o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares indicados na alínea anterior, assim como, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins, tendo em vista os precedentes das Decisões nºs 5830/2012 e 5843/2012;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

À superior consideração.